# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Mucuri

# ÍNDICE

**PORTARIA**
PORTARIA ..... 

**DECRETO**
DECRETO ..... 

**TERMO ADITIVO**
EXTRATO DE TERMO ADITIVO ..... 

**DISTRATO**
RESCISÃO CONTRATUAL ..... 

## PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOSSA CIDADE, NOSSA CASA
VAMOS CUIDAR JUNTOS!
2025/2028

**PORTARIA Nº.: 309/2026**

Dispõe sobre indicação de servidores para atuarem como Fiscal e Suplente do contrato **CRED14-26** e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCURI**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 26, inciso II, alínea "a" c/c o artigo 70, incisos I e IV, ambos da Lei Orgânica do Municipal c/c o disposto no § 3º do artigo 8º da Lei Federal Nº.: 14.133, de 1º de abril de 2021:

**RESOLVE:**

**Artigo 1º. NOMEAR** os Servidores Públicos Municipais, Sr.(ª). **ERYKA SOUTO DE MATOS – Matrícula: 2744,** indicado (a) para exercer a função de **FISCAL TITULAR** e o Sr.(ª) **QUINONES PINHEIRO KOCH – Matrícula: 17561,** indicado (a) para exercer a função de **FISCAL SUPLENTE,** referente ao contrato **CRED14-26**, firmado entre o Município de Mucuri e a empresa jurídica: **LARA FACHETTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**Artigo 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Mucuri, Bahia em 04 de agosto de 2026.

***ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA***
***- Prefeito Municipal de Mucuri, Bahia –***



Certificação Digital: BZHBWXQC-8R7XPNF0-KEVE2TXL-DFMO0T9D
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

## DECRETO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA**
CNPJ: 13 761 705/0001-73

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOSSA CIDADE, NOSSA CASA
VAMOS CUIDAR JUNTOS!
2025/2028

### DECRETO Nº.: 2929/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

***"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO EM QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, e dá outras Providências".***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, através do Artigo 26, inciso I, alínea "a" c/c o Artigo 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mucuri, estado da Bahia:

**CONSIDERANDO** que o Art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/00 estabelece diversas medidas proibitivas de aos gestores municipais que houverem incorrido em excesso sempre que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto para o Poder;

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que há no serviço público do Município de Mucuri, inúmeros servidores que seguem ocupando os cargos efetivos mesmo após a obtenção da aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência social (RGPS), administrado por regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

**CONSIDERANDO** que o Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 30 de março de 2008 fixa que a vacância do cargo público decorrerá de exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento;

**CONSIDERANDO** que o Art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 30, de 30 de março de 2008 prescreve que "todos os servidores públicos civis do município, dos Poderes Executivo e Legislativo incluídas suas autarquias e fundações, estão vinculados ao RGPS, administrado por regulamento do INSS fazendo jus às prestações típicas já previstas no sistema previdenciário comum";

**CONSIDERANDO** que as duas Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm entendimento no sentido de que não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois (a) tal pretensão constitui burla ao concurso público; (b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e (c) trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos. Nesse sentido: ARE 1229321 AgR-segundo-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, DJe 04-09-2020); RE 1283210 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27-10-2020; RE 1221999 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 18-09-2020; ARE 1244823 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04-09-2020; RE 1246309 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, DJe 31-03-2020; RE 1269302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 04-09-2020. ARE



Certificação Digital: BZHBWXQC-8R7XPNF0-KEVE2TXL-DFMO0T9D
Versão eletrônica disponível em: http://www.mucuri.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

1234192 AgR-EDv-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021;

**CONSIDERANDO** que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que ***"o acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 (ARE 1250903 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)"***

**CONSIDERANDO** a observância irrestrita ao princípio constitucional da legalidade, disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional do ente federado para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem ao Gestor Público o dever de exercer o controle dos gastos com pessoal.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, §10 da Constituição Federal, segundo o qual: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública...";

**CONSIDERANDO** nota Técnica nº 03/2013, editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Previdência Social, que também preconiza a vacância do cargo em razão da aposentadoria, independentemente de o servidor estar amparado pelo RPPS ou RGPS, uma vez que os princípios jurídicos da Administração Pública brasileira não permitem que o servidor estatutário adquira duplo status funcional (ativo e inativo) em relação ao mesmo cargo público;

**CONSIDERANDO** que a continuidade no serviço público de servidores aposentados, antigos ocupantes de cargos regidos pelo sistema estatutário, caracteriza situação irregular e que compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de adequar os gastos administrativos em seus diversos níveis, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00);

**CONSIDERANDO** o compromisso de preservar a regularidade de pagamento dos vencimentos dos servidores municipais e das contribuições previdenciárias, bem como manter os serviços públicos essenciais;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA**
CNPJ: 13 761 705/0001-73

MUCURI GOVERNO MUNICIPAL
NOSSA CIDADE, NOSSA CASA
VAMOS CUIDAR JUNTOS!
2025/2028

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção dos investimentos públicos e a manutenção dos serviços essenciais indispensáveis ao desenvolvimento e funcionamento do município,

**CONSIDERANDO** a obrigação de adequar as despesas à programação financeira de entrada de receitas para o corrente ano; e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Município, no art. 96, estabelece que os atos municipais far-se-ão em órgão da imprensa local e que nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam exonerados os servidores públicos municipais aposentados por qualquer regime previdenciário junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS do Município de Mucuri, Estado da Bahia, a saber:

1. **GERALDO LUCIANO BARBOSA – matrícula: 1077 – Auxiliar de Serviços Gerais - ASG.**
2. **ZULEIDE DE ALMEIDA AMARO – matrícula: 5444 – Professora.**
3. **ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA – matrícula: 9377 – Auxiliar de Enfermagem.**
4. **IVANI RODRIGUES VIDOTO – matrícula: 2269 – Auxiliar de Serviços Gerais - ASG.**
5. **MARIA D'AJUDA DE JESUS SANTOS – matrícula: 18714 – Gari.**
6. **ELIAS ALBUQUERQUE – Matrícula: 2599 – Jardineiro.**
7. **MARINALVA GOMES GIL – Matrícula: 17125 - Auxiliar de Serviços Gerais – ASG.**

**Art. 2º** - Aplicam-se os termos do presente decreto aos servidores já aposentados e enquadrados no Art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3°** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos de 01 de agosto de 2026.

Gabinete do Prefeito, Mucuri, Bahia em 04 de agosto de 2026.

*Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.*

**ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**
Prefeito Municipal

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº PE02F.1-26 AO CONTRATO Nº PE02F-25**. CONTRATADO: **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA,** CNPJ Nº: 53.571.459/0001-01, OBJETO: **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO SALDO DO CONTRATO**. PRAZO PRORROGADO: 01/08/2026 À 31/07/2027. ASSINATURA: 31/07/2026.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº PE02L.1-26 AO CONTRATO Nº PE02L-25**. CONTRATADO: **MACRO MAGAZINE LTDA,** CNPJ Nº: 24.221.759/0001-62, OBJETO: **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO SALDO DO CONTRATO**. PRAZO PRORROGADO: 01/08/2026 À 31/07/2027. ASSINATURA: 31/07/2026.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº CRED26.2-26 AO CONTRATO Nº CRED26-24**. CONTRATADO: **LORRAYNE CAMILA MARCANTONIO ALMEIDA,** CNPJ Nº: ***.640.935-**, OBJETO: **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO**. VALOR DO ADITIVO: R$ 51.600,00(CINQUENTA E UM MIL E SEISCENTOS REAIS). PRAZO PRORROGADO: 01/08/2026 À 31/07/2027. ASSINATURA: 31/07/2026.

## RESCISÃO CONTRATUAL

**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº PE10C-25**. CONTRATADO: **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.** CNPJ Nº: 46.368.367/0001-63. OBJETO: ESTE CONTRATO SERÁ RESCINDIDO CONSENSUALMENTE NOS TERMOS DO ART. 138, INCISO II, DA LEI 14.133/2021. VALOR RESCINDIDO R$ 6.849,54 (SEIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). DATA RESCISÃO E ASSINATURA: 05/08/2026.